



# SENADO FEDERAL

## (\*) PARECERES

### N<sup>os</sup> 150 E 151, DE 2012

*Sobre o Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 427, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, que acrescenta inciso ao caput do art. 8<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.*

#### **PARECER N<sup>o</sup> 150, DE 2012**

**(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)**

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

#### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei em referência, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que altera a Lei n<sup>o</sup> 9.478, de 1997, com o intuito de tornar obrigatória a comunicação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

A Autora da matéria entende que, durante a perfuração de poços de petróleo fiscalizados pela ANP, podem-se encontrar aquíferos de água doce, mormente em regiões de notória carência de oferta hídrica. A legislação não

(\*) Avulso retificado em 15/03/2012 para correção na relatoria.

obriga a ANP a informar à ANA a descoberta de tais fontes de água doce. Por essa razão, defende que tal obrigatoriedade seja explicitada em lei, como forma de a ANP demonstrar seu comprometimento com o moderno conceito de sustentabilidade ambiental.

Após análise desta Comissão, a Proposição seguirá para a Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe à CMA opinar, dentre vários temas, sobre aqueles atinentes à defesa do meio ambiente, e, especificamente, acerca dos recursos hídricos. A Matéria enquadra-se neste tema, e, portanto, está na competência regimental desta Comissão.

Devemos destacar o caráter meritório da Proposição que ora analisamos. Efetivamente, a ausência de um sistema de informação integrado entre a ANP e a ANA contribui para uma duplicação de esforços na busca de recursos hídricos subterrâneos para mitigar a escassez de água, especialmente em áreas do semi-árido nordestino.

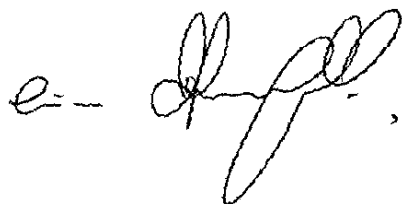
A Proposta da Senadora Rosalba Ciarlini certamente aumentará a eficiência dos processos administrativos relacionados com a localização de aquíferos e propiciará uma redução de custos nessa atividade essencial para a dessedentação de semoventes, a irrigação e, sobretudo, para o atendimento das mais básicas necessidades da população brasileira.

## III – VOTO

Em face do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 427, de 2009.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2010.

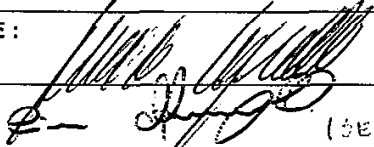
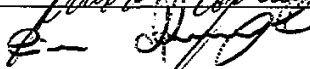
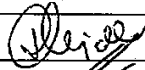
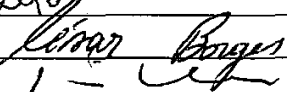
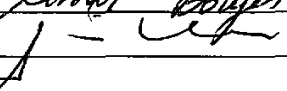
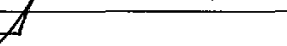
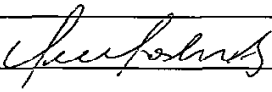
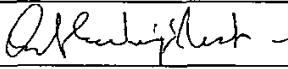
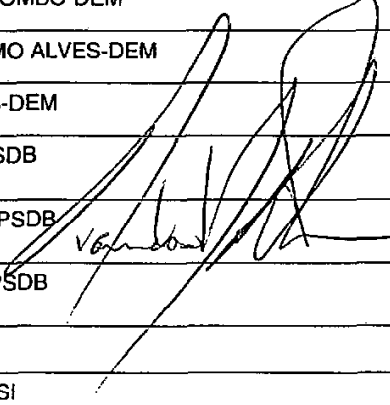

, Presidente

 , Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**PROPOSIÇÃO: PLS Nº 427, DE 2009**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE *06/07/2010*, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

<b>PRESIDENTE :</b>  (SEN. RENATO CASAGRANDE-PSB)	
<b>RELATOR :</b>  (SEN. CÍCERO LUCENA)	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)</b>	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR 
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B 
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT 
<b>Maioria (PMDB)</b>	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
<b>Bloco da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
X JORGE YANAI-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
X ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB 	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB	MÁRIO COUTO-PSDB
<b>PTB</b>	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER Nº 151, DE 2012**  
**(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)**

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

RELATOR "AD HOC": Senador INÁCIO ARRUDA

**I-RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que tem como objetivo tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado parecer favorável do relator, o Senador Cícero Lucena. Cabe agora a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) apreciar a matéria em caráter terminativo.

O projeto é constituído de dois artigos. O primeiro acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para obrigar a ANP a comunicar à ANA a descoberta de jazidas que permitam a obtenção de água proveniente de aquíferos. O segundo artigo inclui a cláusula de vigência.

Nesta comissão a proposição recebeu emenda de autoria do Senador Valter Pinheiro que propõe que a Agência Nacional de Águas (ANA) possa regulamentar os critérios a serem observados sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

**II – ANÁLISE**

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

O PLS nº 427, de 2009, está em harmonia com o art. 48, combinado com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas e energia. Também não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, a Senadora Rosalba Ciarlini defende que as informações sobre aquíferos, obtidas quando da perfuração em busca de petróleo, sejam repassadas pela ANP à ANA. Argumenta a autora do projeto que não constitui excessiva obrigação exigir que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de posse das informações prestadas pelas empresas concessionárias, transmita essas informações à Agência Nacional de Águas (ANA) acerca de eventuais reservas hídricas nas respectivas áreas de concessão, que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

A integração dos sistemas de informação da ANP e da ANA, conforme preconizado no projeto, merece todo o nosso apoio, pois contribuirá para uma maior eficiência e eficácia dos trabalhos das duas agências. Em particular, evitará que poços perfurados em terra, à procura de petróleo ou gás, e que não revelem potencial para tal exploração, sejam tamponados. Sabe-se que o custo desse tamponamento é, muitas vezes, superior ao de entregar os poços para exploração dos recursos hídricos.

Além de evitar o custo adicional para as concessionárias envolvidas com a perfuração em busca de petróleo e gás, o aproveitamento dos poços por intermédio da ANA tornará mais rápido e mais barato o abastecimento de água em regiões de notória carência de recursos hídricos, tais como os estados do Nordeste.

Tal integração também demonstra o comprometimento de todos os envolvidos com a responsabilidade socioambiental. Ao reduzir a duplicação de esforços, permitirá que mais recursos sejam investidos pela ANA na regulação do acesso à água e no seu uso sustentável, em benefício da atual e das futuras gerações.

Ocorre que o aproveitamento de tais poços frequentemente envolve operações complexas, que exigem atenção a inúmeras variáveis técnicas, econômicas, logísticas e legais. Em muitos casos, há a necessidade

de cortar o aço que reveste o poço para permitir a drenagem do aquífero, o que dificulta muito o processo. Há também que se determinar quem receberá a concessão do poço, quem será responsável pela infra-estrutura que viabilizará o aproveitamento, e como será equacionada a demanda pela água.

Diante de tantas complexidades, é imprescindível que haja uma regulamentação que detalhe os procedimentos técnicos requeridos e estabeleça critérios para concessão e distribuição. Desse modo, propomos atribuir à ANA a competência para proceder a essa regulamentação.

A emenda de autoria do Senador Valter Pinheiro traz grande contribuição ao projeto ao propor que a Agência Nacional de Águas (ANA) possa regulamentar os critérios a serem observados sobre todos os poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009 e pela aprovação da emenda nº01, nos termos do seguinte substitutivo.

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427 (SUBSTITUTIVO), DE 2009**

Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e acrescenta inciso ao caput do art.4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para que a ANA possa regulamentar os critérios a serem observados sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 8º .....

XXIX - comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

**Art. 2º** O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 4º .....

XXIII – regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento de poços perfurados que não justificam exploração mineral comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de fevereiro de 2012.

*João José* , Presidente

*Alba* Relator

*[Assinatura]*  
(Sen. Inácio Arruda)

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, de 2009**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 1ª REUNIÃO, DE 09/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: José Sarney

RELATOR: \_\_\_\_\_

<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)</b>	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Casildo Maldaner (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Lauro Antonio (PR)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Francisco Dornelles (PP)	VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Luiza Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
<b>PTB</b>	
Fernando Collor	1. Armando Monteiro
Mozarildo Cavalcanti	2. João Vicente Claudino
<b>PR</b>	
Blairo Maggi	1. Vicentinho Alves
<b>PSOL</b>	
VAGO	1. VAGO

COM. SÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

**Matéria:** Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009.

TITULARES		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO		SUPLENTE		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB)										Bloco de Apoio ao Governo (PT / PDT / PSB / PC do B / PRB)									
LINDBERGH FARIAS											1 - HUMBERTO COSTA								
DELCÍDIO AMARAL											2 - JOSÉ PIMENTEL	X							
JORGE VIANA											3 - WELLINGTON DIAS								
WALTER PINHEIRO		X									4 - MARCELO CRIVELLA	X							
ACIR GURGACZ											5 - PEDRO TAQUES								
JOÃO CAPIBERIBE											6 - RODRIGO ROLLEMBERG								
INÁCIO ARRUDA (Relator "ad hoc")											7 - VANESSA GRAZZIOTTIN								
(PMDB / PP / PSC / PV)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO			(PMDB / PP / PSC / PV)	SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
VALDIR RAUPP											1 - ROMERO JUCA								
WALDEMIR MOKA		X									2 - SÉRGIO SOUZA								
LOBÃO FILHO											3 - ROBERTO REQUILÃO								
VITAL DO RÉGO											4 - JOÃO ALBERTO SOUZA								
RICARDO FERRAÇO		X									5 - VAGO								
EDUARDO BRAGA		X									6 - CASILDO MALDANER								
CIRO NOGUEIRA		X									7 - LAURO ANTÔNIO								
FRANCISCO DORNELLES		X									8 - IVO CASSOL	X							
(PSDB/DEM)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO			(PSDB/DEM)	SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
FLEXA RIBEIRO		X									1 - AÉCIO NEVES								
LÚCIA VÂNIA											2 - ALOYSIO NUNES FERREIRA								
CYRO MIRANDA											3 - ÁLVARO DIAS								
DEMÓSTENES TORRES											1 - JAYME CAMPOS								
(PTB)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO			(PTB)	SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
FERNANDO COLLOR											1 - ARMANDO MONTEIRO								
MOZARILDO CAVALCANTI											2 - JOÃO VICENTE CLAUDINO								
(PR)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO			(PR)	SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	
BLAIRO MAGGI		X									1 - VICENTINHO ALVES								
(PSOL)		SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO			(PSOL)	SIM		NÃO		AUTOR		ABSTENÇÃO	

TOTAL: 12 Sim: 11 Não: 0 Abstencão: 0 Autor: 0 Presidente: 1

Sala das Reuniões, em 09/02/2012

*Senadora Lúcia Vânia*  
Presidente *Genivaldo*

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

SECRETARIA DE COMISSÕES  
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

EMENDA Nº 1 – CI (SUBSTITUTIVO)

**TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2009, APROVADO, EM TURNO ÚNICO, EM 09/02/2012 E DEFINITIVAMENTE ADOTADO EM 08/03/2012.**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427, DE 2009**

*Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e acrescenta inciso ao caput do art.4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para que a ANA possa regulamentar os critérios a serem observados sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 8º .....

.....  
XXIX - comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

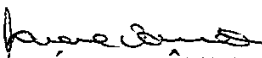
**Art. 2º** O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 4º .....

.....  
XXIII – regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento de poços perfurados que não justificam exploração mineral comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, 08 de março de 2012.

  
**Senadora LÚCIA VÂNIA**  
**Presidente**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo,

institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 2º No exercício das atribuições referidas no **caput** deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação: (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

.....

#### **LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.**

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

.....

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

~~XIX – regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

~~§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

.....

Ofício nº 023/2012-CI

Brasília, 08 de março de 2012.

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

*Comunico a Vossa Excelência que em reunião realizada na data de hoje, foi submetido à discussão em Turno Suplementar o Substitutivo ao **Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009**, de autoria da **Senadora Rosalba Ciarlini**, que “Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.”.*

*Não tendo sido oferecidas emendas, o Substitutivo foi dado como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal*

*Respeitosamente,*

  
**Senadora Lúcia Vânia**  
Presidente da Comissão

*Excelentíssimo Senhor*  
**Senador José Sarney**  
*Presidente do Senado Federal*  
**N E S T A**

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

## I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que tem como objetivo *tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.*

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado parecer favorável do relator, o Senador Cícero Lucena. Cabe agora a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) apreciar a matéria em caráter terminativo.

O projeto é constituído de dois artigos. O primeiro acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para obrigar a ANP a comunicar à ANA a descoberta de jazidas que permitam a obtenção de água proveniente de aquíferos. O segundo artigo inclui a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

O PLS nº 427, de 2009, está em harmonia com o art. 48, combinado com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas e energia. Também não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, a Senadora Rosalba Ciarlini defende que as informações sobre aquíferos, obtidas quando da perfuração em busca de petróleo, sejam repassadas pela ANP à ANA. Argumenta a autora do projeto que *não constitui excessiva obrigação exigir que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de posse das informações prestadas pelas empresas concessionárias, transmita essas informações à Agência Nacional de Águas (ANA) acerca de eventuais reservas hídricas nas respectivas áreas de concessão, que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.*

A integração dos sistemas de informação da ANP e da ANA, conforme preconizado no projeto, merece todo o nosso apoio, pois contribuirá para uma maior eficiência e eficácia dos trabalhos das duas agências. ~~Em~~ particular, evitará que poços perfurados em terra, à procura de petróleo ou gás, e que não revelem potencial para tal exploração, sejam tamponados. Sabe-se que o custo desse tamponamento é, muitas vezes, superior ao de entregar os poços para exploração dos recursos hídricos.

Além de evitar o custo adicional para as concessionárias envolvidas com a perfuração em busca de petróleo e gás, o aproveitamento dos poços por intermédio da ANA tornará mais rápido e mais barato o abastecimento de água em regiões de notória carência de recursos hídricos, tais como os estados do Nordeste.

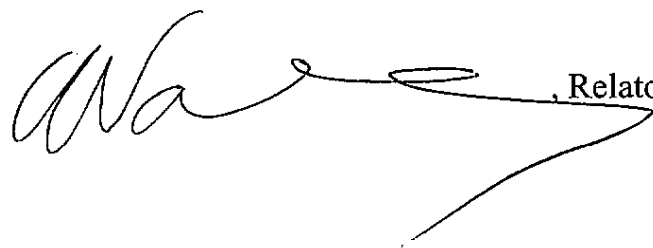
Tal integração também demonstra o comprometimento de todos os envolvidos com a responsabilidade socioambiental. Ao reduzir a duplicação de esforços, permitirá que mais recursos sejam investidos pela ANA na regulação do acesso à água e no seu uso sustentável, em benefício da atual e das futuras gerações.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que tem como objetivo tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado parecer favorável do relator, o Senador Cícero Lucena. Cabe agora a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) apreciar a matéria em caráter terminativo.

O projeto é constituído de dois artigos. O primeiro acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para obrigar a ANP a comunicar à ANA a descoberta de jazidas que permitam a obtenção de água proveniente de aquíferos. O segundo artigo inclui a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

O PLS nº 427, de 2009, está em harmonia com o art. 48, combinado com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas e energia. Também não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, a Senadora Rosalba Ciarlini defende que as informações sobre aquíferos, obtidas quando da perfuração em busca de petróleo, sejam repassadas pela ANP à ANA. Argumenta a autora do projeto que não constitui excessiva obrigação exigir que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de posse das informações prestadas pelas empresas concessionárias, transmita essas informações à Agência Nacional de Águas (ANA) acerca de eventuais reservas hídricas nas respectivas áreas de concessão, que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

A integração dos sistemas de informação da ANP e da ANA, conforme preconizado no projeto, merece todo o nosso apoio, pois contribuirá para uma maior eficiência e eficácia dos trabalhos das duas agências. Em particular, evitará que poços perfurados em terra, à procura de petróleo ou gás, e que não revelem potencial para tal exploração, sejam tamponados. Sabe-se que o custo desse tamponamento é, muitas vezes, superior ao de entregar os poços para exploração dos recursos hídricos.

Além de evitar o custo adicional para as concessionárias envolvidas com a perfuração em busca de petróleo e gás, o aproveitamento dos poços por intermédio da ANA tornará mais rápido e mais barato o abastecimento de água em regiões de notória carência de recursos hídricos, tais como os estados do Nordeste.

Tal integração também demonstra o comprometimento de todos os envolvidos com a responsabilidade socioambiental. Ao reduzir a duplicação de esforços, permitirá que mais recursos sejam investidos pela ANA na regulação do acesso à água e no seu uso sustentável, em benefício da atual e das futuras gerações.

Ocorre que o aproveitamento de tais poços frequentemente envolve operações complexas, que exigem atenção a inúmeras variáveis técnicas, econômicas, logísticas e legais. Em muitos casos, há a necessidade de cortar o aço que reveste o poço para permitir a drenagem do aquífero, o que dificulta muito o processo. Há também que se determinar quem receberá a concessão do poço, quem será responsável pela infra-estrutura que viabilizará o aproveitamento, e como será equacionada a demanda pela água.

Diante de tantas complexidades, é imprescindível que haja uma regulamentação que detalhe os procedimentos técnicos requeridos e estabeleça critérios para concessão e distribuição. Desse modo, propomos atribuir à ANA a competência para proceder a essa regulamentação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427 (SUBSTITUTIVO), DE 2009**

Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 8º .....

.....  
XXIX - comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

**Art. 2º** O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 4º .....

.....  
XIX – regulamentar os critérios técnicos, econômicos, logísticos e legais a serem observados quando do aproveitamento de poços perfurados para exploração de petróleo e que não justificam exploração comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009, de autoria da Senadora Rosálba Ciarlini, que tem como objetivo tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

O projeto foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovado parecer favorável do relator, o Senador Cícero Lucena. Cabe agora a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) apreciar a matéria em caráter terminativo.

O projeto é constituído de dois artigos. O primeiro acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para obrigar a ANP a comunicar à ANA a descoberta de jazidas que permitam a obtenção de água proveniente de aquíferos. O segundo artigo inclui a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

O PLS nº 427, de 2009, está em harmonia com o art. 48, combinado com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre águas e energia. Também não há vício de iniciativa, porquanto cabe aos parlamentares iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

No mérito, a Senadora Rosalba Ciarlini defende que as informações sobre aquíferos, obtidas quando da perfuração em busca de petróleo, sejam repassadas pela ANP à ANA. Argumenta a autora do projeto que não constitui excessiva obrigação exigir que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de posse das informações prestadas pelas empresas concessionárias, transmita essas informações à Agência Nacional de Águas (ANA) acerca de eventuais reservas hídricas nas respectivas áreas de concessão, que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos.

A integração dos sistemas de informação da ANP e da ANA, conforme preconizado no projeto, merece todo o nosso apoio, pois contribuirá para uma maior eficiência e eficácia dos trabalhos das duas agências. Em particular, evitará que poços perfurados em terra, à procura de petróleo ou gás, e que não revelem potencial para tal exploração, sejam tamponados. Sabe-se que o custo desse tamponamento é, muitas vezes, superior ao de entregar os poços para exploração dos recursos hídricos.

Além de evitar o custo adicional para as concessionárias envolvidas com a perfuração em busca de petróleo e gás, o aproveitamento dos poços por intermédio da ANA tornará mais rápido e mais barato o abastecimento de água em regiões de notória carência de recursos hídricos, tais como os estados do Nordeste.

Tal integração também demonstra o comprometimento de todos os envolvidos com a responsabilidade socioambiental. Ao reduzir a duplicação de esforços, permitirá que mais recursos sejam investidos pela ANA na regulação do acesso à água e no seu uso sustentável, em benefício da atual e das futuras gerações.

Ocorre que o aproveitamento de tais poços frequentemente envolve operações complexas, que exigem atenção a inúmeras variáveis técnicas, econômicas, logísticas e legais. Em muitos casos, há a necessidade de cortar o aço que reveste o poço para permitir a drenagem do aquífero, o que dificulta muito o processo. Há também que se determinar quem receberá a concessão do poço, quem será responsável pela infra-estrutura que viabilizará o aproveitamento, e como será equacionada a demanda pela água.

Diante de tantas complexidades, é imprescindível que haja uma regulamentação que detalhe os procedimentos técnicos requeridos e estabeleça critérios para concessão e distribuição. Desse modo, propomos atribuir à ANA a competência para proceder a essa regulamentação.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009, nos termos do seguinte substitutivo.

#### EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 427 (SUBSTITUTIVO), DE 2009

Acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para tornar obrigatória a informação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial desses recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 8º .....

.....

XXIX - comunicar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao término da fase de exploração, ou no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das concessões, sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para a obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

**Art. 2º** O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 4º .....

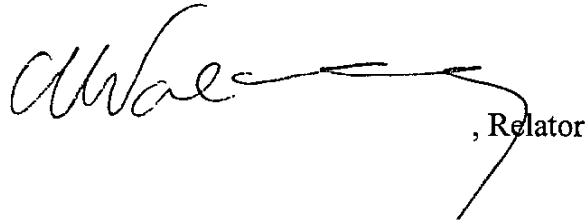
.....

XIX – regulamentar os critérios técnicos, econômicos, logísticos e legais a serem observados quando do aproveitamento de poços perfurados para exploração de petróleo e que não justificam exploração comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

**EMENDA Nº - CI**

(ao PLS nº 427, de 2009)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 427, de 2009, a seguinte redação:

**Art. 2º** O caput do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 4º .....

.....

XXIII – regulamentar os critérios a serem observados para o aproveitamento de poços perfurados que não justificam exploração mineral comercial, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

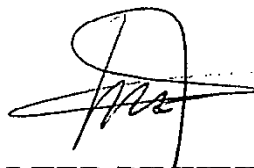
.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo dar maior abrangência e efetividade ao PLS nº 427, de 2009, considerando que outras formas de perfuração do subsolo brasileiro que não às destinadas à produção petrolífera podem resultar, também, em informações relevantes sobre aquíferos e que não constituiria excessiva obrigação exigir que os detentores dessas informações as transmitissem à Agência Nacional de Águas (ANA), uma vez que a existência de eventuais reservas hídricas poderia resultar em grandes benefícios para o abastecimento de água em regiões carentes de recursos hídricos, tais como os estados do Nordeste.

Assim, a ANA ampliaria suas formas de regulação do acesso a essas valiosas fontes de água e detalharia os procedimentos técnicos necessários e os critérios para a concessão e a distribuição desses recursos hídricos.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Walter Pinheiro', written over a horizontal line.

Senador **WALTER PINHEIRO**

Publicado no DSF, de 15/03/2012.